



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002104-13.2023.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8786

Apelação 1002104-13.2023.8.26.0431

Apelante: Liberty Seguros S/A

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Origem: Foro de Pederneiras – 1ª Vara

M.Ma. Juíza: Cláudia de Abreu Monteiro de Castro

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento por sub-rogação. Prestação de serviços. Oscilação na rede elétrica. Dano em aparelhos eletroeletrônicos de segurados. Cobertura do sinistro pela seguradora.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Perícia judicial – Constatação de ausência de nexo causal. Validade da perícia indireta. Jurisprudência.

Responsabilidade objetiva da concessionária afastada devido a conclusão da prova técnica.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva promovida por **Liberty Seguros S/A** em face de **Companhia Paulista de Força e Luz**, em razão de sinistro pago por danos sofridos em equipamentos elétricos de um de seus segurados.

A respeitável sentença julgou a ação improcedente com base no conjunto probatório, especialmente, laudo produzido em juízo, que teria constatado ausência de nexo de causalidade entre a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica com o dano nos equipamentos (p. 303/308).

Inconformada, a seguradora apela sustentando que os documentos que atestam o dano sofrido em razão de uma sobrecarga de energia elétrica por si só comprovam o nexo causal. Afirma que não há comprovação que os danos foram causados por outra razão, posto que não foram apresentados os relatórios "Prodist", que demonstrariam a falha na prestação de serviço. Assevera que perícia judicial foi realizada de forma extemporânea, sem acesso aos equipamentos danificados. Requer a reforma da sentença, invocando a responsabilidade objetiva da apelada para o ressarcimento do valor pago ao segurado (p. 311/329).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 336/353).

Presentes os pressupostos de admissibilidade

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

É certo que a seguradora autora ao realizar o pagamento de indenização, sub-roga-se na qualidade de credora da parte segurada, em relação ao causador do dano, conforme estatuído no artigo 786, *caput*, do Código Civil, atraindo para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente à concessionária ré, cuja origem do crédito se ancora na relação de consumo. Esta sub-rogação é restrita aos direitos materiais.

Também se reconhece a força probatória dos documentos apresentados pela seguradora.

Entretanto, houve realização de perícia judicial, sob o crivo do contraditório, que concluiu pela ausência do nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e eventual perturbação na rede (p. 272/291), sobrepondo-se às provas trazidas pela seguradora.

A argumentação da recorrente de que a perícia judicial foi realizada de forma extemporânea, sem acesso aos equipamentos danificados, por si só, não afasta a validade da prova. Afinal, é válida a realização de prova técnica a partir de análise de documentos, coleta de informações, vistorias, entre outras formas, não havendo restrição legal para que esta se dê exclusivamente pela análise direta sobre o próprio bem danificado, até porque muitas vezes isso não é viável por diversos fatores.

Neste sentido:

APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva. Sub-rogação nos direitos do segurado. Necessidade de submissão à perícia técnica judicial. Ônus da prova da parte autora. Relatórios e laudos unilaterais sem força probatória suficiente. Impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade. Perícia indireta realizada que não comprovou que os equipamentos foram danificados em razão de falha na prestação de serviços da ré. Ressarcimento indevido. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação Cível 1034712-16.2021.8.26.0114 - Relator: Rodolfo Cesar Milano - 25ª Câmara de Direito Privado - 24/06/2023) (destaquei).

Das conclusões do perito, destaca-se:

" Após pesquisas, diligências, análise dos documentos acostados aos autos e confronto com as Resoluções Normativas da

ANEEL (REN 414/2010), conclui-se que não houve comprovação de nexos de causalidade entre os danos ocorridos e a suposta falha na rede de distribuição de responsabilidade da reclamada, através da apresentação de relatórios sem registros de ocorrências para a data do evento. (p. 284).

O trabalho técnico do perito não ignorou os pareceres técnicos juntados pela autora; pelo contrário, apreciou-os juntamente com outros documentos, e à luz dos quesitos apontados por ambas as partes. Ainda assim, sua conclusão apontou para a inexistência do nexo causal entre o dano sofrido pelo condomínio segurado e suposta falha na prestação de serviços da companhia elétrica (p. 272/291).

Embora a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público seja objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, é indispensável a demonstração do dano e do nexo causal.

Portanto, sem o nexo causal, não está configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica.

A responsabilidade objetiva não se confunde com a teoria do risco integral. Assim, era mesmo necessária a comprovação do nexo causal, por parte da autora, pois a apelada não pode ser obrigada a provar fato negativo (ausência de nexo causal).

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

Apelação Cível. Ação regressiva de ressarcimento de danos elétricos. Pleito formulado por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos de seguradora da autora. Sentença de improcedência. Inconformismo por parte da autora. Não acolhimento. Controvérsia acerca da causa dos danos. Dever de indenizar que não pode ser imposto à concessionária. Ausência de prévia comunicação do ocorrido que impediu a prestadora de serviços de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor os pareceres unilaterais que instruíram a inicial. **Conquanto a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) afaste a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, tal não dispensa a necessidade de demonstração da conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos apontados pelo interessado e o nexo de causalidade entre eles. Perícia judicial indireta realizada posteriormente que, ademais, não verificou a existência de nexo causal. Substrato probatório que não confere solidez ao pedido inaugural.** Precedentes da Câmara. Improcedência do pedido mantida. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000627-61.2022.8.26.0407; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento:

15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024) (destaquei).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos em resposta – **Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados – Conclusões unilaterais – Laudo pericial indireto inconclusivo** – **Sentença mantida.** Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1010563-12.2019.8.26.0506; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023) (destaquei).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) (p. 308, especificamente) para vinte por cento (20%) do valor da causa (R\$6.137,00), atualizados com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator